

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL,
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Nº 003075 / 2004



PROCESSO Nº 648 / 2001 / 005

DNPM Nº

Estação de Esgotos Sanitários
Acidente Ambiental

EMPREENDEDOR: Consórcio Caudonga CNPJ: 03836054/000180

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua Coronel João José, 62

MUNICÍPIO: Rio Doce CEP: 35442000 TELEFONE: (31) 38835492

EMPREENDIMENTO: ETE Rio Doce

ENDEREÇO: Zona Rural CEP: 35442-000

MUNICÍPIO: Rio Doce CURSO D'ÁGUA: Rio Doce

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

RELATÓRIO SUCINTO

Vistoria de inspeção com o objetivo de verificar as condições estruturais da estação de tratamento de efluentes sanitários ETE municipal, tendo em vista informação enviada à FEAM, em 24.12.2004, pelo empreendedor, sobre a ocorrência de escoamento de parte do talude da lagoa facultativa.

Segundo informações do empreendedor, o dreno caminto do talude teve início em 24.12.2004, por volta das 16h, com um abaixamento de, aproximadamente, 1m, tendo sido o escoamento integral em 25-12-2004, com consequente aporte dos efluentes líquidos no córrego das lagoas e, daí, ao reservatório da usina.

Além disso houve o tombamento de um poste da CEMIG, com interrupção da

FOLHA DE CONTINUAÇÃO SIM NÃO

LOCAL:

Rio Doce DATA: 28/12/2004

AGENTE FISCAL

MASP

ASSINATURA

Holden A. Ganiglio

1043496-0

Holden A. Ganiglio

RECEBI A 2ª VIA DESTE AUTO DE FISCALIZAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

JOSE MARIA DE SOUZA ORVALHO

CARGO

COORDENADOR AMBIENTAL

ASSINATURA

[Signature]

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

X AF

RV

Nº 003045 / 2004



FOLHA DE CONTINUAÇÃO

fornecimento de energia elétrica à cidade de Rio Doce, pelo período de 4h, e a localidade de Sobenbo por 2h.

Cabe ressaltar que parte do terreno atingido é caracterizado como Área de Preservação Permanente, uma vez que situa-se às margens do córrego das Lajes, no qual houve deslaminamento da vegetação.

Na oportunidade, foi solicitado ao empreendedor o envio à FEAM, no prazo de 7 dias, contados desta, de um relatório preliminar sobre a ocorrência acompanhada de registro fotográfico e, até 7-1-2005, de um plano de ação visando à recuperação do local.

A vistoria teve início em 24-12-2004, às 16h, encerrando-se às 17h30min da mesma data, tendo sido arrolada em 28-12-2004, às 9h, com término às 12h.

PROTECOLO Nº _____
DIVISÃO: _____
MAT.: _____ VISTO: _____



REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

FEAM

Helder M. Araújo

1ª VIA: PROCESSO; 2ª VIA: EMPREENDEDOR

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 002088 /200 5

PROCESSO Nº 648 / 2005

PORTE DO EMPREENDIMENTO P M G

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 11 / 01 / 2005 ÀS 14:30 HORAS

EMPREENDEDOR: Consórcio Candonga CNPJ: 03836054/0001-80

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Av. DO CONTORNO 2905 - SALA 801

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE CEP: 30116-080

EMPREENDIMENTO: ESTACÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS

ENDEREÇO: _____ CEP: _____

MUNICÍPIO: Rio Doce



O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 3º, INCISO 6

"O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998, FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002"

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: Ruptura do talude de conformação (dique) da Lagoa Facultativa, utilizada no tratamento de esgotos do município, com vazamento de cerca de 5,3m³ de esgotos para o córrego das Lajes na confluência com o Rio Doce.
- ASSOREAMENTO DE PARTE DO Córrego das Lajes devido ao deslaminamento do terreno.

PROTÓCOLO Nº 20148/05 FL Nº 26
DIVISÃO: NARP
MAT.: _____ VISTO: [assinatura]

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: BELO HORIZONTE DATA: 12 / 01 / 2005

AGENTE FISCAL MASP ASSINATURA
Denise Marília Bruschi 1043765-5 [assinatura]

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO
REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO ANTONIO CALDEIRA BRANT FILHO
CARGO PRESIDENTE ASSINATURA [assinatura]

1ª VIA: AUTUADO; 2ª VIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO; 3ª VIA: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO



Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2005

À Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Presidência
Belo Horizonte – MG

Ref.: Defesa Administrativa – Auto de Infração nº 2088/2005

Senhor Presidente,

1. Em 12.01.2005, o autuado — Consórcio AHE Candonga — tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em referência, o qual decorreu de vistoria realizada no dia 28.12.2004 nas instalações da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE de Rio Doce, oportunidade em que o agente fiscalizador constatou o *“...escorregamento de parte do talude da lagoa facultativa”, “...com o conseqüente aporte dos afluentes líquidos no córrego das Lajes e, daí, ao reservatório da Usina.”*
2. O mencionado AI nº 2088/2005 teve por fundamento jurídico-regulamentar o art. 19, § 3º, item 6 do Decreto nº 39.424, de 05.02.1998, modificado pelo Decreto nº 43.127, de 27.12.2003, imputando, pois, ao Consórcio a infração de natureza gravíssima caracterizada por *“causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde*

FEAM 01/02/2005 14:52 - F001204/2005

NARR



humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.”

3. Cumpre salientar — consoante detalhamento técnico encaminhado à FEAM em 07.01.2005 — que a desestabilização de parte do aterro foi causada por circunstâncias alheias à operação do sistema, durante o processo de enchimento da lagoa facultativa, aparentemente relacionada com a saturação da encosta, resultante de possíveis infiltrações através da base de argila compactada da estrutura, provocando a percolação de água no maciço e o aumento das pressões neutras em seu interior.
4. Em função do acidente, parte do esgoto acumulado na lagoa (cerca de apenas 5 m³, conforme descrito no próprio AI) verteu pelo talude do dique de conformação, indo ter ao córrego das Lajes e à zona de remanso do reservatório da UHE Candonga, de resto verificando-se o carreamento de pequeno volume de terra oriundo da encosta rompida, não tendo ocorrido, entretanto — em razão da forte declividade do terreno e da intensidade pluviométrica então verificada —, qualquer acumulação de material ou sedimento que pudesse prejudicar o fluxo regular do córrego.
5. Ademais, conforme relatório de qualidade de água elaborado pela empresa MICRA – Microbiologia e Controle Ambiental e encaminhado à FEAM em 24.01.2005, não houve comprometimento significativo da área afetada, certo que a maior vazão do rio Doce no período contribuiu decisivamente para a atenuação dos efeitos negativos decorrentes do incidente:

“Conforme esperado, a alta vazão do rio Doce, nesta época do ano, contribui positivamente para a dispersão e depuração da carga poluente lançada

no córrego das Lajes, por ocasião do acidente com a ETE de Rio Doce.

*De acordo com os resultados encontrados nesta 2ª campanha de monitoramento, e da maneira como os parâmetros analisados evoluíram frente aos resultados da 1ª campanha de monitoramento, pode-se afirmar que, após 20 dias do acidente, a 700 metros da foz do córrego das Lajes com o reservatório da UHE Candonga, no ponto CAN 12, a **água não apresenta alterações negativas de qualidade.***

*Os parâmetros cujas concentrações foram afetadas diretamente pelo acidente, e identificadas na 1ª campanha de monitoramento, se revelaram depurados na 2ª campanha de monitoramento, e os resultados encontrados no ponto CAN 12 indicam a **não ocorrência de impactos indiretos na qualidade das águas do reservatório da UHE Candonga.***

*A atividade bacteriana se mostrou como não prevalecte, o que determina que **o impacto do influxo (esgoto sanitário da ETE de Rio Doce) foi de baixa magnitude frente à capacidade de autodepuração do reservatório da UHE Candonga.***

*Pode-se concluir também pela ausência de sinergia, uma vez que o acidente se tratou de um só tipo de influxo, sem interação de fatores cujo somatório produzisse efeito líquido global maior do que a soma dos efeitos independentes do influxo, e pela **pequena magnitude dos efeitos sobre a qualidade de águas do córrego das Lajes e do reservatório da UHE Candonga.***

*A duração máxima dos impactos sobre a qualidade das águas dos dois corpos receptores foi de 21 dias, e **não foi evidenciada mortandade de peixes nem a geração de maus odores, sendo que os efeitos foram reversíveis, de desencadeamento imediato** (influxo de esgoto em tratamento dado o rompimento do talude da ETE) e pontual, e de frequência descontinuada." (destacamos)*

6. Assim, bem ao contrário do que consta do campo descritivo da irregularidade no âmbito do próprio AI nº 2088/2005, não houve contaminação relevante dos corpos hídricos afetados pelo rompimento da ETE, inexistindo, *ipso facto*, qualquer sorte de

- degradação ambiental que pudesse subsumir-se precisamente à definição insculpida no art. 2º da Lei nº 7.772, de 08.09.1980.
7. Por tal modo, não ocorreram prejuízos à saúde ou ao bem-estar da população, de resto não se podendo falar no surgimento de condições adversas às atividades sociais e econômicas, nem tampouco em danos relevantes de qualquer natureza à flora, à fauna, ao solo ou a outro recurso ambiental, mesmo que às coleções hídricas. ok!
8. Além disso, não foram atingidos quaisquer acervos históricos, culturais ou paisagísticos, sendo certo que o efeito ambiental então identificado se afigura como pouco expressivo, sem o caráter de anormalidade ou relevância que pudesse induzir à caracterização legal e regulamentar do episódio como evento poluidor ou degradador dos ecossistemas existentes na região. ok!
9. Impende considerar que a legislação ambiental brasileira, ao estabelecer e vincular *padrões de emissão e de qualidade*, incorpora de maneira inquestionável o denominado princípio do limite de tolerabilidade como índice objetivo de configuração da certeza e da existência do dano, implicando indiretamente o reconhecimento de que nem todo fato atentatório aos recursos ambientais causa necessariamente um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente.¹
10. Na verdade, como anota ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA,

*"...o limite a partir do qual se caracteriza o dano ao meio ambiente deve ser estabelecido com base na **capacidade real e concreta de absorção do bem***

¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 100.

*ambiental, meio ou ecossistema específico em questão, capacidade essa traduzida por mecanismos naturais conhecidos, como, por exemplo, a autodepuração da água e a biodegradabilidade dos resíduos de uma forma geral.*²

11. Na mesma vertente, o ensinamento de JOSÉ RUBENS MORATO LEITE:

*“Há, assim, que se avaliar quando se faz surgir a quebra de equilíbrio da qualidade ambiental, quer na capacidade atinente ao ecossistema, quer na sua capacidade de aproveitamento ao homem e a sua qualidade de vida, isto é, o exame da gravidade do dano ambiental é elemento necessário para a reparação. Portanto, no exame de caso por caso, e alicerçados em perícias, quando necessário, é que se deve apreciar o limite da tolerabilidade aceitável, para que, na ocorrência da intolerabilidade, venha surgir a imputação do agente que praticou a lesão.”*³

12. Destarte, para que seja caracterizado um dano ao meio ambiente, ou seus equivalentes legais — “degradação da qualidade ambiental” e “poluição” (cf. art. 3º, incisos II e III da Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981) —, é necessário verificar se a alteração ou perturbação dos elementos naturais compromete ou não, conforme propõe JOSÉ DE SOUSA CUNHAL SENDIM, a *capacidade de aproveitamento* dos bens ambientais, bem assim sua *capacidade funcional ecológica*, expressa através dos atributos da interdependência, auto-regulação (*homeostase*) e auto-regeneração.⁴

² MIRRA, op. cit., p. 104.

³ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 108.

⁴ SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ambientais: da reparação do dano ambiental através de restauração natural*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 130.

13. Em outras palavras, mesmo que um determinado lançamento ou emissão de substância potencialmente poluidora desborde dos parâmetros limitantes contemplados na normativa regulamentar pertinente, a configuração do evento como lesivo aos ecossistemas e aos diversos elementos bióticos e abióticos a eles inerentes dependerá sempre, em cada circunstância concreta, da capacidade de suporte, absorção ou amortecimento do meio em relação ao impacto especificamente gerado. ok!
14. Assim, nenhuma ocorrência ambiental pode ser *a priori* considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores naturais que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora. lei
dig. em
qual se
pode ver
a causa.
15. De tal sorte, mesmo que abstratamente seja possível identificar a interação negativa existente entre o derrame de efluentes sanitários e os recursos ambientais, no caso específico do AI nº 2088/2005 espaço algum existe para que se considerem os efeitos do acidente em tela como poluição ou degradação ambiental, pele menos da forma em que a legislação expressamente os conceitua.
16. Ademais, mesmo que de algum modo se pudesse aceitar a caracterização do evento no tipo infracional capitulado no art. 19, § 3º, item 6 do Decreto nº 39.424/1998, dever-se-ia reconhecer que a conduta do autuado não mereceria sancionamento na seara administrativa, se considerado aqui o princípio da insignificância, e, por decorrência, o princípio da razoabilidade.

17. Ora, o direito administrativo sancionador tem evoluído no sentido de considerar a insignificância da conduta ou de seu resultado como causa de exclusão de punibilidade. Dentro dessa lógica, condutas há que não devem ser punidas, uma vez que — face à inexpressiva magnitude de suas conseqüências — não apresentam a relevância necessária ao surgimento da responsabilidade jurídica (penal ou administrativa), carecendo de potencialidade para lesar o bem tutelado ou mesmo para ofender o senso de reprovabilidade social.
18. Como afirma JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO em sede de direito penal, aplicável à órbita administrativa:

“O Princípio da Insignificância se ajusta à eqüidade e à correta interpretação do direito. Por aquela, acolhe-se um sentimento de justiça, inspirado nos valores vigentes em sociedade, liberando-se o agente cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra os valores pelo Direito Penal. Por esta, exige-se uma hermenêutica mais condizente do direito, que não pode ater-se a critérios inflexíveis de exegese, sob pena de desvirtuar o sentido da própria norma e conduzir a graves injustiças.

A interpretação com base em critérios absolutos não é admissível no campo do Direito, ciência de natureza social que lida com valores humanos e que não pode ser interpretada de modo inflexível, com base na lógica pura.

.....
Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento criminalizado pode causar à ordem jurídica e social, não dispendo de meios para evitar que a norma edificada abranja os casos leves.
.....





CARNEIRO & SOUZA
advogados associados



O fundamento do Princípio da Insignificância está, também, na idéia de proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subiste nenhuma razão para o pathos ético da pena, de sorte que a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato.”⁵

19. Na hipótese em exame, a inexistência de degradação ambiental demonstra à saciedade que o acontecimento objeto da autuação não reúne **densidade** suficiente, nem tampouco **significância** ou **magnitude** para caracterizar a irregularidade ora impugnada, uma vez que — pelas peculiares circunstâncias do caso — nem sequer ameaçaram lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a incolumidade dos ambientes naturais da região, não sendo, pois, razoável proceder-se à autuação do Consórcio, por ser evidentemente insensato impingir-lhe qualquer sorte de punição sem que nenhum dano ambiental efetivo tenha sido concretamente verificado.
20. Desse modo, para que se possa evidenciar o quão ilegítima foi, *in casu*, a lavratura do Auto de Infração em referência, há que se considerar não só o *princípio da insignificância*, como também o *princípio da razoabilidade*, o qual foi expressamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999, bem assim, em Minas Gerais, no art. 2º da Lei nº 14.184, de 31.01.2002.
21. Sob outro prisma, *ad argumentandum tantum*, além da inexpressiva gravidade do evento e do fato de inexistir utilização

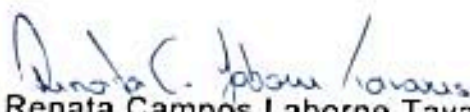
⁵ REBÊLO, José Henrique Guaracy. *Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 37-38.

do curso d'água afetado para abastecimento humano, não se pode negar que a autuada — conforme correspondência anexa — comunicou prontamente a FEAM e a Prefeitura Municipal de Rio Doce sobre a ocorrência do acidente, mantendo-os permanentemente informados sobre as ações implementadas para a solução do problema, tudo isso a permitir, em última análise, a redução do valor da penalidade pecuniária que eventualmente lhe venha a ser aplicada, pela incidência das atenuantes consignadas no art. 21, § 1º, inciso I, alíneas "b" e "c" do Decreto nº 39.424, de 05.02.1998 c/c art. 3º, inciso I, alínea "b" e "c" da Deliberação Normativa COPAM nº 27, de 09.09.1998, modificada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64, de 11.03.2003.

Nestes termos,
pede deferimento.



Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391



Renata Campos Laborne Tavares
OAB/MG 3.497/E

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PROTOKOLO Nº 061.012/2005
DIVISÃO: DISAN
VISTO: *suore*



Parecer Técnico DISAN Nº 020/2005
Processo COPAM Nº 648/2001/005/2005

PARECER TÉCNICO DISAN Nº 020/2005

Empreendedor: Consórcio Candonga
Endereço: Av. do Contorno 2905, sala 801 – Santa Efigênia – Belo Horizonte *cep 30.110-080*
Empreendimento: ETE Rio Doce **Classe/Porte:** I / Pequeno - DN 01/90
Localização: Zona rural **Classe 1** - DN 74/04
Atividade: Tratamento de Esgotos Sanitários
Município: Rio Doce
Responsável Técnico: Engº José Maurício Pereira da Silva – CREA MG 16403 /D
DEFESA DO AI 2088/2005

HISTÓRICO

- 27-12-2004 – protocolada a notificação de rompimento da Lagoa da ETE.
- 28-12-2004 – realizada vistoria na ETE Rio Doce.
- 05-01-2005 – protocolizado relatório preliminar das medidas adotadas pelo empreendedor.
- 07-01-2005 – protocolizada documentação contendo o plano de ação conforme solicitado.
- 11-01-2005 – realizada nova vistoria para verificação de adoção de medidas pelo empreendedor.
- 24-01-2005 – protocolizado relatório de monitoramento do córrego das Lajes e zona de remanso do reservatório da UHE Candonga.
- 01-02-2005 – protocolizada defesa do AI 2088/2005.

1. INTRODUÇÃO

O município de Rio Doce, com área de 112,3 km², situa-se na Zona da Mata e pertence à microrregião polarizada pela cidade de Ponte Nova, distante aproximadamente 19 km. A população total é de 2.318 habitantes, sendo 1.372 residentes na área urbana (IBGE/2000). Em 30-7-2004, foi concedida Licença de Operação para a Estação de Tratamento de Esgotos do município de Rio Doce, em reunião da CIF/COPAM, baseada no parecer técnico DISAN Nº 96/2004 e parecer jurídico.

A ETE em questão faz parte do conjunto de medidas compensatórias propostas para os municípios afetados pela implantação da Usina Hidrelétrica, empreendimento de propriedade do Consórcio Candonga (CVRD/ALCAN).

O sistema de tratamento era constituído de tratamento por lagoa facultativa, uma unidade com volume de 15.281,60 m³.

A operação do empreendimento habilitou o município ao recebimento de parcela do ICMS Ecológico, desde outubro/2004, entretanto até março/2005 ainda não houve repasse referente à estação de tratamento de esgotos do município.

2. DISCUSSÃO

Em 24-12-2004, parte do talude de conformação (dique) da lagoa se rompeu, deslocando grande massa de terra e fazendo com que cerca de 5,3m³ de esgoto chegassem ao córrego das Lajes, na confluência com o Rio Doce.

Foi realizada vistoria no empreendimento no dia 28-12-2004, quando foi constatado o acidente e as circunstâncias em que se encontrava a área do entorno.

No dia 7-1-2005, foi protocolizado junto à FEAM, resposta à solicitação desta Fundação, de informações sobre as medidas a serem adotadas pelo empreendedor, no sentido de recuperar a área atingida e a unidade de tratamento.

Divisão de Saneamento – DISAN		Diretoria de Infra-Estrutura e Monitoramento – DIREM
Autor: Guilherme Silvino	Gerente: Denise M. Bruschi	Diretora: Alice Beatriz Pereira Soares
Assinatura: <i>Guilherme Silvino</i>	Assinatura: <i>José Maurício Pereira da Silva</i>	Assinatura: <i>Alice Beatriz Pereira Soares</i>
Data: 04/04/05	Data: 04/19/2005	Data: 07/04/05

Alice Beatriz Pereira Soares
Diretoria de Infra-Estrutura e Monitoramento

Em 11-01-2005, foi realizada nova vistoria técnica, quando foi possível constatar que ações no intuito de esclarecer tecnicamente as causas do acidente e buscar alternativas de correção já estavam sendo realizadas conforme solicitadas por esta Fundação. Foi possível constatar ainda, que o córrego das Lajes havia sido parcialmente assoreado com o deslizamento, problema que também deveria ser contemplado nas ações previstas na recuperação da área.

Conforme estabelece a Legislação Ambiental vigente, foi lavrado o Auto de Infração N.º 2088/2005, fundamentado no artigo 19, parágrafo 3º, inciso 6, do Decreto N.º 39.424/98, alterado pelo artigo 1º, parágrafo 2º, inciso 1 do Decreto 43.127/02 por "causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que **resulte ou possa resultar** em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou patrimônio natural ou cultural".

As considerações apresentadas pelos técnicos do Consórcio Candonga concluíram que, a ruptura do aterro/fundação da lagoa facultativa, foi causada possivelmente, pela saturação da encosta, o que pode ter sido resultante de infiltrações no terreno.

Diante dos fatos, o empreendedor julgou necessário tomar providências no sentido de conduzir estudos que fornecessem subsídios e informações para direcionar o projeto da solução de estabilização.

Como atividades iniciais o empreendedor realizou:

- levantamento topográfico da região onde foi implantada a lagoa, e
- realização de nove furos de sondagem a percussão, com ensaios geotécnicos SPT.

Quanto à recomposição da estação de tratamento, a consultoria contratada pelo empreendedor sugeriu duas alternativas:

1. reconstituição da lagoa no mesmo local, em condições de segurança, de modo a se evitar novos deslizamentos, ou
2. alteração do sistema de tratamento para a implantação de um RAFA.

Em reunião realizada no dia 1-3-2005, o empreendedor definiu que o sistema de reatores anaeróbios seguidos de pós-tratamento com biofiltros aerados submersos, deverá ser instalado no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) a partir do consentimento da FEAM em aceitar protocolização para análise da documentação e projetos das unidades, no mesmo processo de LO já existente.

Solicitação do empreendedor:

O Consórcio Candonga alega em síntese que:

- *o acidente ocorreu devido à circunstâncias alheias à operação da lagoa facultativa;*
- *o curso regular do córrego da Lajes não foi acometido devido ao aporte de carreamento de terra do talude rompido;*
- *laudos da qualidade microbiológica, confirmam a capacidade de diluição do Rio Doce, não causando danos significantes ao meio ambiente;*
- *não foram atingidos acervos históricos, culturais ou paisagísticos, sendo certo que o efeito ambiental então identificado se afigura como pouco expressivo;*
- *deve-se considerar o princípio da tolerabilidade como índice objetivo de configuração da existência do dano, implicando indiretamente o reconhecimento de que nem todo fato atentatório aos recursos ambientais causa necessariamente um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente;*
- *nenhuma ocorrência ambiental pode ser a priori considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores naturais*



que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora;

- no AI nº2088/2005 não existe considerações sobre os efeitos que caracterizem a poluição ou degradação ambiental da forma que a legislação expressamente os conceitua;
- não houve contaminação relevante dos corpos hídricos afetados pelo rompimento da ETE, e
- não ocorreram prejuízos à saúde ou ao bem-estar da população.

Aspectos técnicos:

Em 24-1-2005, foram protocolizados os resultados da primeira e segunda campanha do monitoramento realizado nas águas do córrego das Lajes, e na zona de remanso do reservatório da UHE Candonga.

A análise dos dados mostra que a qualidade da água do córrego das Lajes não apresenta condições satisfatórias quando comparadas com os valores de referência da DN 10/86 na primeira campanha realizada para os parâmetros em destaque, alguns deles, referenciados para padrão de lançamento.

Córrego das Lajes – CAN 010	1ª Campanha	2ª Campanha	Unidade	Referência DN 10/86
Parâmetro				
Amônia	2,46	0,032	mg/L	≤ 0,02
DBO	8,55	6,21	mg/L	≤ 5
Nitrogênio	12,44	4,62	mg/L	≤ 10
OD	4,4	5,2	mg/L	> 5

Foi possível verificar que os parâmetros medidos na análise da segunda campanha tendem a demonstrar a “melhora” das condições anteriormente obtidas.

Cabe ressaltar que uma vez que o córrego das Lajes ainda recebe os esgotos do município sem tratamento, o resultado pode ter sido influenciado pelo efeito de diluição do período chuvoso.

Na área de remanso do reservatório da UHE Candonga, o monitoramento apresentado comprova que o impacto causado pelo lançamento de esgotos sanitários, tanto no dia do referido acidente quanto ao longo das primeiras campanhas, que a depuração dos efluentes ocorre em um curto período de tempo, atingindo os índices referenciados na deliberação normativa DN 10/86.

3. CONCLUSÃO

A área de remanso do reservatório da UHE Candonga tem capacidade de diluição/depuração do efluente recebido do córrego das Lajes, de forma que o impacto gerado por esse não é significativo, tendo em vista ainda, que não existe captação de água para abastecimento próximo ao local de recuperação das águas.

Para o acompanhamento da qualidade da água tanto no córrego das Lajes quanto na área de remanso, é necessário que a campanha de monitoramento continue a acontecer até a recuperação da ETE Rio Doce, e que os dados obtidos sejam encaminhados para esta Fundação, de maneira que seja possível verificar a evolução dos parâmetros analisados e que possíveis impactos negativos possam ser identificados para que ações possam ser tomadas por parte do Consórcio Candonga.

O Consórcio Candonga, desde o ocorrido tem cumprindo o compromisso assumido de monitorar as águas, realizar a investigação geotécnica da possível causa do acidente na lagoa facultativa, e ainda, encaminhado os resultados das ações à esta Fundação e se

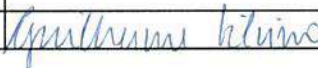


manifestando quanto às providências para a recuperação da área atingida e instalação de uma nova estação de tratamento de esgotos para o município de Rio Doce.

O sistema ao qual o empreendedor se mostrou interessado em instalar, consta de reatores anaeróbios seguidos de pós-tratamento em biofiltros aerados submersos. Ressalta-se que esse sistema pode atingir uma eficiência total acima de 80% na redução da concentração da matéria orgânica afluyente nos esgotos brutos.

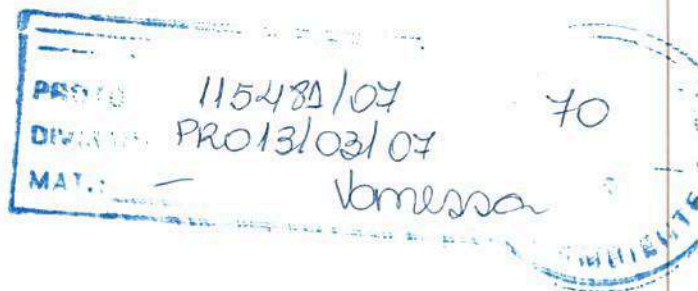
Considerando, no entanto que o esgoto *in natura* está sendo lançado diretamente no curso d'água, e que a ETE faz parte do cumprimento de medidas compensatórias referente à implantação da Usina Hidrelétrica – UHE Candonga, e ainda a habilitação do município de Rio Doce para recebimento do ICMS ecológico relativo ao tratamento de esgotos sanitários, recomendamos a orientação para a **cassação da Licença de Operação** da estação de tratamento de esgotos – ETE Rio Doce, tendo em vista que o empreendimento danificado não cumpre a função para a qual foi instalado.

Diante do exposto, entende-se que alegações apresentadas pelo empreendedor não descaracterizam o AI 2088/2005 que está caracterizado corretamente, já que a legislação prevê aplicação de penalidade para a situação de poluição independentemente do dano ambiental efetivamente comprovado, mas também, que o empreendedor tem cumprido seu compromisso junto ao meio ambiente. Desta forma, submetemos este parecer à Câmara de Infra-estrutura do COPAM Presidência, ouvida a Procuradoria.

NOME E REGISTRO	ASSINATURA
Guilherme Silvino – Eng ^o Civil – CREA MG 84.851/D	

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Processo nº 00648/2001/005/2005

Ref: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 2088/2005

Apresentado por CONSÓRCIO CANDONGA

PARECER JURÍDICO

1) Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada em 12/01/2005 como incurso no item 6, §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, por ter cometido a seguinte irregularidade, *in verbis*: "Ruptura do talude de conformação(dique) da lagoa facultativa, utilizada no tratamento de esgotos do Município, com vazamento de cerca de 5,3m³ de esgotos para o Córrego das Lages na confluência com o Rio Doce. Assoreamento de parte do Córrego das Lages devido a deslizamento do terreno."

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Dentro do prazo legal, foi apresentada a Defesa, onde constam as seguintes alegações:

- desestabilização de parte do aterro foi constatada por circunstâncias alheias à operação, durante o processo de enchimento da lagoa facultativa;
- em função do acidente parte do esgoto acumulado na lagoa verteu para o talude do dique de conformação, indo ter ao Córrego das Lages e à zona de remanso do reservatório da UHE Cadonga;
- verificou-se o carreamento de pequeno volume de terra, oriundo da encosta rompida, não tendo ocorrido qualquer acumulação de material ou sedimento que pudesse prejudicar o fluxo regular do córrego;
- conforme relatório de qualidade de água elaborado pela empresa MICRA, enviado À FEAM em 24/01/2005, não houve comprometimento significativo da área afetada;
- ao contrário do que consta no AI, não houve contaminação relevante dos corpos hídricos afetados pelo rompimento da ETE, inexistindo qualquer degradação ambiental, bem como, não ocorreram prejuízos à saúde ou bem-estar da população;
- não se pode falar em surgimento de condições adversas às atividades sociais e econômicas, nem danos relevantes de qualquer natureza à flora, à fauna, ao solo ou a outro recurso ambiental, mesmo que às coleções hídricas;
- também não foram atingidos quaisquer acervos históricos, culturais ou paisagísticos, sendo que o efeito ambiental é pouco expressivo, não podendo ser caracterizado como evento poluidor ou degradador dos ecossistemas existentes na região;
- a legislação ambiental brasileira incorpora o princípio da tolerabilidade como índice objetivo da configuração da certeza e de existência do dano;
- a configuração do evento como lesivo aos ecossistemas, dependerá sempre, em cada circunstância concreta, da capacidade de suporte, absorção ou amortecimento do meio em relação ao impacto especificamente gerado;
- não é razoável proceder-se a autuação do Consórcio, uma vez que não correu nenhum dano ambiental efetivo, concretamente verificado;



- a autuada, comunicou prontamente a FEAM e a Prefeitura Municipal do Rio Doce, a ocorrência do acidente, solicita a redução do valor da penalidade pecuniária que eventualmente lhe venha a ser implicada, pela incidência de atenuantes.

Análise Técnica

O Parecer Técnico de fls.66/69 **sugere a cassação da Licença de Operação** da estação de tratamento de esgotos – ETE Rio Doce, tendo em vista que o esgoto “*in natura*” está sendo lançado diretamente no curso d’água, e que a ETE faz parte do cumprimento de medidas compensatórias referentes à implantação da Usina Hidrelétrica – UHE Candonga e, portanto, não cumpre a função para a qual foi instalada.

Conclui que “as alegações apresentadas pelo empreendedor não descaracterizam o AI 2088/2005, que está caracterizado corretamente, já que a legislação prevê a aplicação de penalidade para a situação de poluição independentemente do dano ambiental efetivamente comprovado, mas que também o empreendedor tem cumprido seu compromisso junto ao meio ambiente”.

Análise Jurídica

No entendimento desta Procuradoria, os argumentos apresentados pela Defesa são desprovidos de fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Em sua defesa, a autuada expressamente admite que ocorreu a desestabilização de parte do aterro e com isso cerca de 5m³ de esgoto acumulado na lagoa verteu pelo talude do dique de conformação, assoreando o córrego das Lages (conforme informa o Parecer Técnico), entretanto alega que tal desestabilização foi causada por circunstâncias alheias à operação.

É necessário frisar que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. Senão vejamos o que reza o §1º do art.14 da Lei 6938/81, *in verbis*:

“ Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados pela sua atividade...”

Além disso, o art. 4º, VII, da Lei 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor.

Assim é que o argumento que sustenta a desconsideração da infração cometida pela recorrente mostra-se improcedente, uma vez que possui responsabilidade objetiva em relação ao dano ocorrido.

Vale citar Edis Milaré:

"...o agente deve, em um primeiro momento, antever e mensurar o perigo de dano ao ambiente, em virtude de uma eventual ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, durante o desenvolvimento de suas atividades. A partir disso, deve valer-se das tecnologias existentes, visando à máxima mitigação do risco ambiental constatado".

Lado outro, a autuada faria jus a atenuante, prevista na DN COPAM 27/98 em seu art.3º, I, "b" uma vez que houve, por parte da mesma, a comunicação imediata do dano à FEAM, sendo que, conforme informa o Parecer Técnico "o empreendedor tem cumprido seu compromisso junto ao meio ambiente".

Contudo, a atenuante não poderá ser aplicada por força do disposto no art. 4º, caput e § 1º da DN 27/98.

Conforme sugere, o Parecer Técnico, recomendamos também, a cassação da Licença de Operação da estação de tratamento de esgotos – ETE Rio Doce, uma vez que não cumpre a função para a qual foi instalada.

II) Conclusão

Isto posto, não tendo sido apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à Câmara de Atividades de Infra Estrutura do COPAM, recomendando a aplicação de uma multa, no valor de **R\$10.641,00**, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, empreendimento de pequeno porte), c/c art. 2º, §1º, inciso I, da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2006.


Leticia Gentilini França
Consultora Jurídica
Bacharel em Direito


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM


Denise Bernardes Couto
CONSULTORA JURÍDICA
OAB - MG 87973